



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 102.420 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.

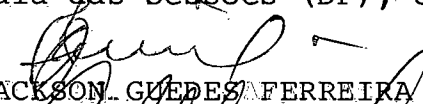
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)


R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.043

RECURSO Nº: 102.420

RECORRENTE: VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.


R E L A T Ó R I O

VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.,
com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 1.424, no município de Jaboticabal, SP, inscrito no CGC sob nº 46.448.700/0001-44, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O feito teve origem no auto de infração de fls. 01 a 04, através do qual foi exigido o imposto de renda pessoa jurídica, na importância equivalente a 2.435,60 BTN Fiscal, acrescido de juros moratórios e da multa de ofício de 50%, referente ao exercício de 1986, período-base de 1985, em virtude da constatação de: (a) compras não registradas, na importância de CR\$ 36.567.069,00; (b) passivo fictício, no montante de CR\$ 28.096.816,00; (c) receitas não contabilizadas, no valor de CR\$ 20.257.705,00 e (d) glosa de despesas por falta de documentação, no montante de CR\$ 10.111.842,00. As irregularidades foram capituladas nos artigos 154 a 157, 158, 165, 167, 172, 174, 175 a 177, 179, 180, 181, 387, inciso II e 399, todos do RIR/80.

A empresa inconformada com a exigência, por sua bastante procuradora (fls. 46), ingressou, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido (fls. 39), total e tempestivamente, com a impugnação de fls. 40/45, instruída com os documentos de fls. 47/76, alegando, em síntese, que:

- Carecia de fundamento a parcela levada à tributação, na importância de CR\$ 36.567.069,00, a título de "compras não registradas" (item 1 do auto de infração de fls. 04), pois, muito embora reconhecesse a existência das ditas notas de compras não escrituradas, não concordava com o procedimento fiscal que considerou como lucro tributável o próprio valor das compras, quando o correto deveria ter sido o lucro correspondente à diferença das vendas projetadas e as referidas compras. Aliás, observou, esse teria sido o critério recomendado pela Receita Federal e que deveria ter sido observado nas verificações fiscais realizadas a nível nacional. Nesse sentido, demonstrou às fls. 43 a parcela factível de tributação, montando, tão somente, a importância de CR\$ 2.788.456,00. De outra parte, colocou suspeição sobre as notas fiscais nºs 050398 e 060459 (fls. 43), uma vez que não era de



RESOLUÇÃO Nº 108-00.043

praxe a empresa receber duplo fornecimento de combustíveis num mesmo dia, como ocorreram em 22/03/85 e 09/08/85.

- Afastou, também, a hipótese da ocorrência de passivo fictício (item 2 do auto de infração, fls. 04), tendo em vista a atividade explorada pela empresa não propiciar a existência de receitas à margem da escrituração, mesmo porque o volume de suas receitas de vendas de combustíveis ser inelástico. Ademais, prosseguiu, a figura de passivo fictício nem sempre denota a existência de omissão de receita, pois, muitas vezes, a obrigação deixa de ser contabilizada por extravio documental, ou, então, por desencontro de informações. Assim sendo, nesse particular, concluiu, se fazia necessário, no caso, uma conciliação da conta Caixa.

- No tocante à receita financeira decorrente de aplicações no mercado aberto, não contabilizadas (item 3, do auto de infração de fls. 04), alegou que as referidas aplicações foram realizadas pela pessoa física do sócio e não pela empresa, que são distintas. Ademais, os aludidos rendimentos foram submetidos à tributação na fonte e, assim sendo, mesmo que pertencessem à pessoa jurídica, seriam tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 34 da Lei nº 7.450/85.

Com relação à falta de documentação (item 4 do auto de infração, fls. 04), que determinou a glosa de despesas, a insurgente aduziu que as referenciadas despesas estariam perfeitamente registradas e descritas no Livro Diário, tendo acostado aos autos parte das comprovações, cujas cópias foram obtidas junto aos fornecedores, no montante de CR\$ 3.757.322,00, resultando, assim, numa diferença não comprovada de CR\$ 6.354.520,00.

Entendeu, de outra parte, que para as importâncias de CR\$ 2.788.456,00 (parte do item 1 do auto de infração, fls.04) e de CR\$ 6.354.520,00 (parte do item 4 do auto de infração, fls.04), passíveis de tributação, o imposto correspondente não seria exigível, tendo em vista que o mesmo teria sido alcançado pela remissão prevista no artigo 29, inciso II e parágrafos do Decreto-lei nº 2.303/86.

Repeliu, ainda, a incidência de juros moratórios, pois, no seu entender, com a interposição da presente reclamação não adveio o termo a partir do qual a exação moratória possa ser imposta.

Protestou, por fim, pela realização de diligência, caso persistissem dúvidas quanto aos documentos apresentados.

A.7.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.043

A autoridade fiscal apresentou às fls. 81/82 as contra-razões à impugnação, propondo, ao final, a manutenção integral da exigência. Afirmou, ainda, que a falta de registro de compras na escrituração evidencia "que os combustíveis foram adquiridos com recursos estranhos à contabilidade e, certamente, provenientes de receitas anteriormente omitidas". Com relação ao alegado duplo fornecimento, consignado no levantamento fiscal, o autuante descartou tal hipótese, pois o "Controle de Movimentação Diário" (fls. 90/91), contradiz de forma irrefragável tal situação aludida pela empresa.

Com relação à parcela de passivo fictício, o autor do procedimento entendeu que a mesma deveria ser mantida, pois não foram oferecidas provas capazes de sobrestá-la, sendo despiciente, no caso, a demonstração da movimentação de caixa (fls. 89).

No que diz respeito às receitas provenientes de aplicações financeiras, embora realizadas em nome do sócio, o autuante reafirmou que eram recursos pertencentes à empresa, aliás, como fora anteriormente informado pela mesma (fls. 05), cujos valores deveriam ser tributados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, com a compensação do imposto de renda na fonte porventura retido, uma vez que sua tributação não era exclusiva na fonte.

No tocante à glosa de despesas incomprovadas, observou que as empresas devem manter em boa guarda os documentos que lastreiam os registros contábeis, sob pena de vê-los, como no presente caso, glosados, em observância ao disposto no artigo 157 do RIR/80.

Às fls. 83/84, encontra-se a complementação da impugnação, seguida pelos documentos de fls. 85/91, onde a então reclamante tentou, mais uma vez, infirmar a parcela de passivo fictício, ressaltando que o saldo de caixa é suficiente para abrigar o referenciado passivo a descoberto, razão pela qual não se poderia cogitar de omissão de receita nos moldes do artigo 180 do já citado RIR/80.

A decisão de primeira instância foi prolatada às fls. 93/96, pela qual foi indeferida a impugnação e, por via de consequência, mantida a exigência.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa, ainda inconformada com o resultado da mesma, mediante o petitório de fls. 99/106, recorre a este Conselho para vê-la reformada.



RESOLUÇÃO Nº 108-00.043

Como já fizera na impugnação, reitera sua posição calcada na premissa de que nos casos de omissão de compras, como a da presente situação, deve ser levado à tributação, tão somente, o lucro calculado sobre essas aquisições não escrituradas, ao invés do montante das compras não registradas, como foi realizado pelo Fisco, diga-se de passagem, sem fundamento. Nesse particular, transcreve partes do entendimento contido no Parecer CST nº 945, de 04.08.86, que vem ao encontro à sua tese. Com esse propósito, se reporta ao item 11 da impugnação (fls. 43), onde ficou demonstrada a projeção de receita com a venda de combustíveis em decorrência das compras omitidas, resultando, em decorrência, num lucro passível de tributação, no valor de CR\$ 2.788.456,00. Outrossim, chama a atenção para o fato de que a metodologia utilizada para esses cálculos foi a mesma empregada pelo Fisco no desenvolvimento do Programa de Fiscalização "FISGAS".

Repisa, ainda, o equívoco cometido pelo Fisco ao quantificar em duplicidade as entradas de combustíveis, nos dias 22.03.85 e 09.08.85, dizendo que cabia à autoridade preparadora do processo sanar essa irregularidade, sem, no entanto, tê-lo feito.

No tocante à existência de passivo fictício, reapresenta as alegações invocadas na impugnação, pedindo, ainda, em respeito ao princípio da igualdade, o mesmo tratamento dispensado às demais empresas submetidas a idêntica verificação fiscal.

No tocante à receita de correção monetária, como foi dito na impugnação, não cabe a incidência tributária, tendo em vista que os rendimentos foram auferidos pela pessoa física do sócio, tributada exclusivamente na fonte.

Entende, também, que as despesas glosadas por falta de documentação foram plenamente comprovadas já na fase impugnatória, possibilitando, assim, o restabelecimento das mesmas.

Aduziu, ainda, que de qualquer forma, o demonstrativo de evolução do saldo de Caixa apresentado na impugnação, evidencia ser o mesmo suficiente para cobrir todos os valores em lide, descartando, assim, a hipótese de omissão de receita. Acrescentou, ainda, que não cabe no presente feito a incidência de juros moratórios, por não ter sido fixado ainda o termo inicial.

Por derradeiro, entende que se remanescer alguma parcela a tributar, a mesma seria alcançada pelos efeitos do artigo 29 e parágrafos do Decreto-lei nº 2.303/86.

PA.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.043

É o relatório.




RESOLUÇÃO Nº 108-00.043

V O T O

O recurso é tempestivo.

Verifica-se, pela análise do processo, que no tocante ao item 4 do auto de infração - "Falta de Documentação" - às fls. 04, não foram apreciados pelo autor do procedimento os documentos acostados pela Recorrente às fls. 47/76 e 85/88, ainda na fase da impugnação, tornando-se imperiosa a manifestação da referida autoridade a respeito dos mesmos, para uma perfeita preparação do processo e para o deslinde da própria questão.

Da mesma maneira, deve ser esclarecido o item 3 do mesmo auto de infração (fls. 04), relativamente a receitas não contabilizadas, identificando perfeitamente o beneficiário das operações financeiras realizadas e que geraram as receitas financeiras em causa.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade autuante se pronuncie sobre as questões acima colocadas, elaborando um relatório circunstanciado, atestando a validade e/ou legitimidade dos documentos acostados e sua repercussão sobre o lançamento efetuado, podendo, para tanto, realizar diligências fiscais no estabelecimento da autuada, se for o caso.

Após a conclusão dos trabalhos fiscais a empresa deverá ser cientificada do resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias, para que a mesma apresente as razões que julgar convenientes.

É como voto.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

